SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-011982.989.25.**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Avaré.
Responsáveis:	Joselyr Benedito Costa Silvestre - Prefeito Municipal; e Roslindo Wilson Machado - Secretário Municipal de Saúde (firmou o ajuste pela contratante). • ***Advogados:*** Marcelo Palaveri (OAB/SP 114.164); Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889).
CONTRATADO:	HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Responsável:	Thiago Gayer Madureira, Administrador.
EM EXAME:	**TERMO ADITIVO Nº 378/2024 (4º)**, assinado em 01/08/2024 (Contrato nº 70/2022, de 06/06/2022 – Pregão Presencial nº 056/2021 - TC-016294.989.22). **Finalidade do Termo:** Reajuste do valor mensal contratado, considerando a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, com o valor mensal contratado passando de R$ 577.792,00 para R$ 600.745,83, perfazendo o valor de R$ 7.208.949,96 (ano).
OBJETO CONTRATUAL:	Prestação de plantões médicos de urgência e emergência no Pronto Socorro Municipal, no período de 24 horas diárias, e disponibilização de médico para realização de transferências inter-hospitalares. **Vigência do Contrato inicial:** 06/06/2022 (12 meses). **Valor do Contrato inicial:** R$ 5.958.480,00.
EXERCÍCIO:	2024.
INSTRUÇÃO:	UR-02 Bauru / DSF-II.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO

PROCESSO:	**TC-012331.989.25.**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Avaré.
Responsáveis:	Roberto de Araujo - Prefeito Municipal; e Roslindo Wilson Machado - Secretário Municipal de Saúde (firmou o ajuste pela contratante). • ***Advogados:*** Marcelo Palaveri (OAB/SP 114.164); Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889).
CONTRATADO:	HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Responsável:	Thiago Gayer Madureira, Administrador.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KDZK-1E3U-86JT-8VMD

EM EXAME:	**TERMO ADITIVO Nº 311/2025 (5º)**, assinado em 15/05/2025 (Contrato nº 70/2022, de 06/06/2022 – Pregão Presencial nº 056/2021 - TC-016294.989.22). **Finalidade do Termo:** Prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, iniciando-se em 07 de junho de 2025 e término em **06/06/2026**. O valor desta prorrogação é de R$ 7.208.949,96, sendo R$ 600.745,83 mensais.
OBJETO CONTRATUAL:	Prestação de plantões médicos de urgência e emergência no Pronto Socorro Municipal, no período de 24 horas diárias, e disponibilização de médico para realização de transferências inter-hospitalares. **Vigência do Contrato inicial:** 06/06/2022 (12 meses). **Valor do Contrato inicial:** R$ 5.958.480,00.
EXERCÍCIO:	2025.
INSTRUÇÃO:	UR-02 Bauru / DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame o Termo Aditivo nº 378/2024, firmado em 01/08/2024 (TC-011982.989.25) e o Termo Aditivo nº 311/2025, de 15/05/2025 (TC-012331.989.25), referentes ao Contrato nº 70/2022, de 06/06/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e a empresa HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, decorrente do Pregão Presencial nº 056/2021.

Ao proceder ao exame dos sobreditos ajustes, a Auditoria registrou, resumidamente, o que segue:

4º Termo Aditivo - nº 378/2024 (TC-011982.989.25, ev. 17.2):

"Isto posto, entendemos que as falhas abaixo relacionadas comprometem o Termo de Reajuste examinado:

ITEM 9 – Termo de Reajuste: entrega intempestiva do termo modificativo, em contrariedade ao art. 100 das Instruções TCESP nº 01/2024;

ITEM 11 – Valor: imprecisão no valor de reajuste e no novo valor mensal previstos no termo, que não guardam correlação com o valor total estimado no próprio Termo de Reajuste e no Estudo Técnico Preliminar (ev. 1.3);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KDZK-1E3U-86JT-8VMD

ITEM 16 – Exigência de Garantia Anterior: apólice de seguro-garantia com valor inferior ao valor reajustado da contratação, em contrariedade à Cláusula 19º do Contrato". (grifei).

Após notificação (evento 24.1) e dilação de prazo deferida (evento 42.1), apenas o **Senhor Roslindo Wilson Machado**, Secretário Municipal de Saúde (que firmou o Termo Aditivo), apresentou justificativas (evento 49.1).

Em breve síntese, salientou nos autos do Recurso Ordinário TC-022002.989.23, provido parcialmente, reconheceu-se a regularidade do Pregão Presencial n.º 56/21 e do Contrato nº 70/22, que deram origem aos termos ora examinados. Reproduziu a ementa atinente Acórdão, publicado DOETCESP em 26/05/2025, e desse modo, defendeu que os Termos em Análise decorrem de um procedimento regular, podendo receber o mesmo julgamento.

Acerca do apontado no ***Item 9 - entrega intempestiva do termo modificativo***, a Municipalidade está adotando providências junto ao setor responsável a fim de aprimorar procedimentos e garantir o cumprimento dos prazos e das obrigações, de forma a sanar a falha e evitar que volte a ocorrer. Salienta que trata-se de falha formal que não prejudicou o controle exercido por esta Corte, haja vista os presentes procedimentos de exame dos termos aditivos.

No que tange ao ***Item 11 - imprecisão no valor de reajuste e no novo valor mensal previstos no termo,*** não abordou em específico.

Quanto ao ***Item 16 – valor do seguro garantia[1],*** sustentou que o contrato está disciplinado pela Lei n.º 8.666/93, cujo art. 56 faculta à Administração a sua exigência; o contrato encontra-se contemplado pelo seguro-garantia durante toda a execução, por opção do gestor, a fim de assegurar maior segurança à Administração; sendo-lhe discricionário, não se poderia imputar-lhe obrigação da exigência de garantia, sob risco de violar o princípio da legalidade, conforme já decidiu essa Corte de Contas, a exemplo do TC-000879.989.24.

[1] Ressaltou que referida apólice, ao valor de R$ 346.675,52, é insuficiente para a cobertura do valor total do contrato atualizado, na ordem de R$ 7.208.949,96. Visto que, nos termos da cláusula 19ª do Contrato4, far-se-ia necessária a prestação de garantia no percentual de 5% do valor do contrato, **o que demandaria um reforço na apólice de seguro-garantia de, ao menos, R$ 13.772,30**. [0,05 x (R$ 7.208.949,96 – R$ 6.933.504,00) (grifei).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KDZK-1E3U-86JT-8VMD

Por fim, asseverou que não há questão capaz de macular os Termos em exame e, confiando que os apontamentos serão desconsiderados, pugna o julgamento da regularidade da matéria analisada nestes autos.

5º Termo Aditivo - nº 311/2025 (TC-012331.989.25, ev. 12.2):

"Isto posto, entendemos que a falha, abaixo relacionada, não compromete o Termo Aditivo examinado, podendo ser objeto de recomendação:

ITEM 9 – Termo de Prorrogação: entrega intempestiva do termo modificativo, em contrariedade ao art. 100 das Instr. TCESP nº 01/2024". (grifei).

A par da ausência de apontamentos de irregularidades relevantes na instrução do 5º Termo Aditivo, o E. Relator à época notificou os contratantes para conhecimento do pertinente relatório e, se lhes aprouver, alegarem o que for de interesse (despacho no ev. 19.1 – TC-12331.989.25).

Em resposta, no prazo prorrogado que lhe foi deferido (ev. 32.1 e 37.1 do TC-012331.989.25), o **Senhor Roslindo Wilson Machado**, Secretário Municipal de Saúde, ofertou os seus esclarecimentos (ev. 44.1 do TC-012331.989.25)., reiterando as justificativas relativas ao tema.

Nesse passo, considerando a repartição de competências estabelecidas na Resolução TCE/SP nº 12/2025, os autos vieram redistribuídos à apreciação deste julgador (ev. 54.1 do TC-011982.989.25; ev. 49.1 do TC-012331.989.25).

Encaminhados com vista ao ***d. Ministério Público de Contas***, não houve seleção dos feitos para análise específica, sendo restituídos para prosseguimento nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (eventos 64.1 do TC-011982.989.25 e 59.1 do TC-012331.989.25).

Os autos seguiram para a Unidade Regional de Bauru para prosseguimento da instrução, em especial, finalização do **Acompanhamento da Execução Contratual**, ante a nova previsão de término do contrato para **06/06/2026,** formalizada no Termo Aditivo nº 311/2025 (5º).

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KDZK-1E3U-86JT-8VMD

DECISÃO

Em exame o (4º) Termo Aditivo nº 378/2024, firmado em 01/08/2024 (TC-011982.989.25) e o (5º) Termo Aditivo nº 311/2025, de 15/05/2025 (TC-012331.989.25), relativos ao Contrato nº 70/2022, assinado em 06/06/2022 pela Prefeitura Municipal de Avaré e a empresa Hera Serviços Médicos Ltda., decorrente do Pregão Presencial nº 056/2021.

O Acompanhamento da Execução é tratado no processo TC-016823.989.22, que aguarda final inspeção *in loco* e respectiva instrução pela Unidade de Fiscalização, com posterior julgamento da matéria, considerando que (5º) Termo Aditivo prorrogou o término do contrato para até **06/06/2026**.

Ressalte-se que o E. Plenário do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em sede de Recurso Ordinário (TC-022002.989.23)[2], Acórdão publicado no DOE-TCESP em 26/5/2025 (ev. 40.1) **transitado em julgado em 03/06/2025** (ev. 51.1), reverteu a decisão então recorrida para o fim de julgar regulares a **licitação e o contrato** (TC-016294.989.22), que deu origem aos Termos Aditivos em exame, mantendo-se a procedência parcial da representação (TC-006279.989.22).

Os **Termos Aditivos anteriores**, quais sejam, nº 346/2022 (1º - TC-018136.989.23), nº 274/2023 (2º - TC-019531.989.12) e nº 279/2024 (3º - TC-022789.989.24), foram igualmente julgados legais, com recomendações, pela e. 2ª Câmara, em sessão de 22/07/2025, com Acórdão publicado em 22/08/2025 e **trânsito em julgado em 12/09/2025**.

No mérito, os Termos de Aditamentos nº 378/2024 (4º) e nº 311/2025 (5º), ora em exame nestes autos, também comportam aprovação.

A defesa logrou êxito em aclarar os apontamentos mais relevantes e comprometeu-se a adotar as medidas necessárias para o pleno e tempestivo envio de Termos Aditivos a esta Corte de Contas.

[2] Interposto contra Acórdão da E. 2ª Câmara, publicado no DOE-TCESP de 23/10/2023, que julgara irregulares o Pregão Presencial e o Contrato (TC-016294.989.22), e parcialmente procedente a Representação (TC-006279.989.22).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KDZK-1E3U-86JT-8VMD

Nessa trilha, a ocorrência de envio intempestivo dos Termos Aditivos (Item 9), *in casu*, é passível de ser relevada e encaminhada ao campo das recomendações. Com efeito, ainda que intempestivamente, a documentação foi recebida e considerada apta para instrução pela Auditoria, podendo aqui ser tratada como falha formal que não trouxe prejuízo à atividade fiscalizatória desta Eg. Corte de Contas. Bem assim, em razão do anúncio de medidas pela Origem para sanar a ocorrência e evitar sua repetição no futuro.

Na mesma esteira, acolho as justificativas da defesa e relevo a apontada necessidade de reforço no valor de R$ 13.772,30 da apólice do seguro garantia (Item 16), considerando não constar, nestes autos, menção à efetiva necessidade de seu acionamento. Sem embargo, importa recomendação à Origem para que, em futuras licitações, cumpra com rigor a legislação de regência relativa à matéria, observando as exigências contratuais a respeito.

Por fim, alerto a Origem e seus responsáveis em relação ao apontado no Item 11 do relatório de Auditoria (evento 17.2 do TC-011982.989.25), pois, eventual *"imprecisão no valor de reajuste e no novo valor mensal previstos no termo, que não guardam correlação com o valor total estimado no próprio Termo de Reajuste e no Estudo Técnico Preliminar",* **deverá ser formalmente corrigida pela Origem** antes do prazo de encerramento do contrato, o que será verificado pela Auditoria quando da realização da última visita de inspeção *in loco* para conclusão do seu Acompanhamento da Execução contratual.

Posto isso, **JULGO REGULARES** os Termos Aditivos nº 378/2024 e nº 311/2025, decisão que não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte, em especial, o Acompanhamento da Execução Contratual tratado no TC-016823.989.22.

Alerto à Origem e seus responsáveis para o cumprimento das recomendações e determinação constantes no corpo desta decisão, o que será verificado oportunamente pela equipe de Auditoria desta Corte de Contas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KDZK-1E3U-86JT-8VMD

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., em 12 de março de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro
(assinado digitalmente)

pcsn.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KDZK-1E3U-86JT-8VMD